

DECRETO Nº 55.386, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso VII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 1º da Lei 12.540, de 19 de janeiro de 2007, e no artigo 1º da Lei 13.600, de 25 de agosto de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 31-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Artigo 31-A - A eficácia da inscrição poderá ser também cassada, de ofício, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, na hipótese de ocorrência de ilícito não indicado no artigo 31 e que não tenha repercussão direta no âmbito tributário, desde que haja expressa previsão legal.

Parágrafo único - Em se tratando de ilícito que configurar, em tese, crime ou contravenção penal, somente será iniciado o procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2010.

Ofício GS/CAT Nº 39/2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

A proposta visa disciplinar a cassação da eficácia de inscrição estadual nas hipóteses em que o ilícito não tenha repercussão no âmbito tributário, porém, haja expressa previsão legal, tais como as definidas nas Leis 12.540, de 19 de janeiro de 2007, e 13.600, de 25 de agosto de 2009.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 55.387, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta o artigo 15 da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Os créditos do ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, concedidos ou autorizados sem observância dos requisitos previstos no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, referentes a fatos geradores realizados até 31 de outubro de 2009, poderão ser reduzidos da parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, nesta ou em outra unidade da federação, desde que se efetue o recolhimento do valor remanescente no prazo, forma e condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

1 - parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores a soma do montante pago:

a) à unidade federada de origem da mercadoria ou serviço, na operação ou prestação da qual o estabelecimento paulista tenha sido destinatário ou tomador;

b) ao Estado de São Paulo, relativamente à operação ou prestação imediatamente anterior à referida na alínea “a”, descontando-se a parcela eventualmente admitida como crédito na operação ou prestação nela referida;

2 - valor remanescente, a diferença entre o crédito efetuado pelo estabelecimento paulista e a parcela do ICMS efetivamente recolhida, calculada na forma do item 1, atualizado com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 2º - O disposto neste decreto:

1 - aplica-se aos débitos exigidos ou não por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, inclusive os inscritos em dívida ativa;

2 - não se aplica aos parcelamentos deferidos.

§ 3º - A opção pelo recolhimento do valor remanescente nos termos deste decreto implica confissão irratável desse valor e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos e não dispensa o pagamento integral das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 2º - O valor remanescente apurado nos termos deste decreto poderá ser recolhido, em moeda corrente:

I - em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o valor remanescente e sobre a multa punitiva;

II - em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o valor remanescente e sobre a multa punitiva, sendo que na liquidação incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a base de cálculo das multas e dos juros será o valor remanescente, tal como definido no item 2 do § 1º do artigo 1º.

Artigo 3º - O recolhimento do valor remanescente nos termos deste decreto é opcional, devendo o contribuinte fazer a opção até o dia 26 de fevereiro de 2010, mediante apresentação de requerimento contendo sua adesão incondicional aos termos e condições deste decreto.

§ 1º - O requerimento referente a cada estabelecimento deverá ser instruído com:

1 - demonstrativo do montante a recolher, na forma de disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - material probatório referente ao demonstrativo de que trata o item 1;

3 - comprovante de recolhimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º - Os locais de apresentação do requerimento de que trata este artigo serão divulgados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O montante a recolher constante no demonstrativo ficará sujeito a posterior homologação.

§ 4º - A título de material probatório, poderão ser apresentados documentos que possam comprovar a veracidade do demonstrativo, tais como documentos e livros fiscais ou contábeis, legislação da unidade federada de origem e termos de acordos de regime especial.

Artigo 4º - O contribuinte requerente poderá, em substituição à apresentação de material probatório, optar pela adoção, como parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, o montante correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da operação ou prestação referida na alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deverá ser aplicado a todas as operações ou prestações relativas às hipóteses constantes do requerimento.

Artigo 5º - O demonstrativo do montante a recolher e o material probatório, a que se referem os itens 1 e 2 do § 1º do artigo 3º, serão submetidos a verificação fiscal.

§ 1º - Constatada divergência entre o montante declarado em relação a cada hipótese constante do requerimento e o apurado na verificação fiscal, será o contribuinte notificado a recolher a respectiva diferença no prazo de 30 (trinta) dias, sem os benefícios previstos neste decreto.

§ 2º - O contribuinte poderá apresentar contestação à notificação referida no § 1º, no mesmo prazo cominado para o recolhimento, dirigida ao chefe do Posto Fiscal de sua vinculação, e, sobrevivendo decisão que lhe for desfavorável, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior nos termos do artigo 536 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 45.490/2000.

§ 3º - Em sendo efetuado o recolhimento da diferença, o requerimento será encaminhado para a autoridade competente para a respectiva homologação.

§ 4º - Não sendo efetuado o recolhimento da diferença e sendo, total ou parcialmente, desfavoráveis ao contribuinte as decisões referidas no § 2º, serão adotadas as seguintes providências:

1 - tratando-se de débito exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, o recolhimento efetuado não fará jus às reduções previstas no artigo 2º e será considerado como pagamento parcial, nos termos do artigo 103 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989;

2 - nas demais hipóteses, a diferença apurada será exigida mediante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

Artigo 6º - O parcelamento previsto neste decreto será considerado rompido, na hipótese de:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas neste decreto;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias do recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

Parágrafo único - O rompimento do parcelamento firmado nos termos deste decreto:

1 - implica imediato cancelamento das reduções previstas no artigo 2º, reincorporando-se os valores reduzidos ao montante exigido, com os acréscimos legais previstos na legislação;

2 - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Artigo 7º - Fica suspensa, até o dia 26 de fevereiro de 2010, a lavratura de autos de infração relativamente às operações e prestações mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo único - Excetua-se da suspensão prevista no “caput” a constituição do crédito tributário para evitar a decadência até tal data, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 3º em relação ao débito incluído no lançamento.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2010

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2010.

OFÍCIO GS Nº 48/2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009.

O citado dispositivo legal permite que os créditos do ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, concedidos ou autorizados sem observância dos requisitos previstos no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, referentes a fatos geradores realizados até 31 de outubro de 2009, podem ser reduzidos da parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, nesta ou em outra unidade da federação.

O aproveitamento desses créditos condicionados a que o interessado efetue o recolhimento, a favor deste Estado, da diferença entre o crédito efetuado pelo estabelecimento paulista e a parcela do ICMS efetivamente recolhida, nos termos e condições deste decreto.

O recolhimento poderá ser feito em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros, ou em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros.

Para fazer jus ao disposto neste decreto, o contribuinte deverá fazer a opção até o dia 26 de fevereiro de 2010, mediante apresentação de requerimento contendo sua adesão incondicional aos termos e condições deste decreto.

O contribuinte deverá efetuar demonstrativo do montante a recolher, bem como juntar material probatório que comprove a correção dos cálculos efetuados. Alternativamente, poderá, em substituição à apresentação de material probatório, optar pela adoção, como parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, o montante correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da operação ou prestação referida na alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO DE 1º-2-2010

Designando, Sérgio Paulo Rigonatti e Mathews Guimarães Cury, para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, no biênio 2010/2011.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 1º-2-2010

No correio eletrônico SC, de 28-1-2010, sobre aprovação de convênios: “Diante da manifestação da Secretaria da Cultura, nos termos do art. 1º do Dec. 53.127-2008, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discriminados seus valores e objetos, observados os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à matéria.”

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Salto	Reforma de espaço para implantação da Biblioteca Municipal e Centro Cultural	165.476,05 (150.000,00 do Estado)
Monte Alto	Ampliação de salas de aula, cobertura total do prédio e colocação de ar condicionado no prédio do Centro Cívico Municipal, onde estão instalados o Anfiteatro e o Conservatório Musical	149.100,00 (110.000,00 do Estado)

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 1º-2-2010

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE JALES - Processo GG-23.378-2009

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-5-630-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R\$ 148.982,94, sendo R\$ 119.186,35, que onerarão o elemento econômico 444501 do orçamento da Casa Militar, e R\$ 29.796,59, relativos à contrapartida Municipal.”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato do Contrato

Processo SEP: 4048/2009

Contrato: 062/2009-GS

Contratante: Gabinete do Secretário

Contratada: Instituto de Administração - FIA,

Objeto: Constitui objeto do presente contrato a prestação pela Contratada de serviços técnicos especializados, de interesse da Contratante, para implantação de solução em gestão de projetos multidisciplinares referente as ações de São Paulo na realização da Copa do Mundo da Fifa 2014, de acordo com as instruções contidas no Termo de Referência, que fica fazendo parte integrante deste contrato naquilo em que não conflitar com as suas disposições.

Parecer Jurídico: CJ-SEP 2754/2009

Vigência: o presente contrato terá vigência de 6 meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Preço: o preço total dos serviços é de R\$ 1.549.080,00.

12.1 Recursos: a despesa total com o presente contratação é de R\$ 1.549.80,00, que onerará no corrente exercício, correndo a despesa por conta dos códigos: 290103 - Secretaria de Economia e Planejamento - Coordenadoria de Administração, Programa de Trabalho 04.121.2906.5668.0000 Gerenciamento Itens Prog. Ações Prioritárias Natureza Despesa 339039.99, Outros Serviços e Encargos - Pessoa Jurídica, onerando o Orçamento do Estado, PPA 2008/2011, no Programa 2906 - Sistema Estadual de Planejamento e Avaliação.

Assinatura: 30/12/2009

UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS

Extratos de Termos de Aditamento

1º Termo de Aditamento

Processo: 1162/2007

Convênio: 331/2007

Parecer Jurídico: CJ SEP: 2713/2009

Participes: Secretaria de Economia e Planejamento/Unidade de Articulação com Municípios e o Município de Saltinho

Cláusula Primeira: a Cláusula Terceira, que trata das Obrigações dos Participes, passa a ter a seguinte redação: para a execução do presente Convênio a SEPUAM e a Prefeitura terão as seguintes obrigações:

I - Compete À SEPUAM:

a) Inalterada;

b) Inalterada;

c) Inalterada.

II - Compete À Prefeitura:

a) Iniciar o objeto do presente Convênio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, consoante cronogramas físico-financeiros de fls. 37,130 e 300;

b) Inalterada;

c) Inalterada;

d) Inalterada;

e) Inalterada;

f) Inalterada;

g) Inalterada;

h) Inalterada.

Cláusula Segunda: a Cláusula Quarta, que trata do Valor, passa a ter a seguinte redação: o valor do presente Convênio é de R\$ 285.961,30, dos quais R\$200.000,00, de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Cláusula Terceira: a Cláusula Sexta, que trata da Liberação dos Recursos, passa a ter a seguinte redação: Os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados parceladamente à Prefeitura em conformidade com os cronogramas físico-financeiros de fls. 37,130 e 300, nas seguintes condições:

I - 1ª parcela: Inalterada

II - 2ª parcela: no valor de R\$ 70.000,00, a ser paga em até 30 dias, após a assinatura deste Termo de Aditamento;

Parágrafo Primeiro: A(s) parcela(s) será(ão) liberada(s) conforme medição de obras a ser realizada pela SEPUAM, observado o programado em cronogramas físico-financeiros (fls. 37,130 e 300), após a aprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o Manual de Prestação de Contas da SEPUAM.

Parágrafo Segundo: Inalterado.

Cláusula Quarta: a Cláusula Décima, que trata do Prazo, passa a ter a seguinte redação: o prazo para a execução do presente Convênio será de até 993 (novecentos e noventa e três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro: Inalterado.

Parágrafo Segundo: Inalterado.

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 26/12/2007 e aditado em 06/11/2008, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

Assinatura: 29-1-2010

1º Termo de Aditamento

Processo: 0567/2007

Convênio: 115/2007

Parecer Jurídico: 007/2010

Participes: Secretaria de Economia e Planejamento/Unidade de Articulação com Municípios e o Município de Fartura

Cláusula Primeira: a Cláusula Primeira, que trata do Objeto, passa a ter a seguinte redação: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de , conforme projeto às fls. 01.

Parágrafo Único: Inalterado.

Cláusula Segunda: a Cláusula Terceira, que trata das Obrigações dos Participes, passa a ter a seguinte redação: para a execução do presente Convênio a SEPUAM e a Prefeitura terão as seguintes obrigações:

I - Compete À SEPUAM:

a) Inalterada;

b) Inalterada;

c) Inalterada;

II - Compete À Prefeitura:

a) Iniciar o objeto do presente Convênio, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir de sua assinatura, consoante cronogramas físico-financeiros de fls. 44 e 246;

b) Inalterada;

c) Inalterada;

d) Inalterada;

e) Inalterada;

f) Inalterada;

g) Inalterada;

h) Inalterada;

Cláusula Terceira: Sem alteração de Valor.

Cláusula Quarta: a Cláusula Sexta, que trata da Liberação dos Recursos, passa a ter a seguinte redação: Os recursos de responsabilidade do Estado serão repassados parceladamente à Prefeitura em conformidade com os cronogramas físico-financeiros de fls. 44 e 246, nas seguintes condições:

I - 1ª parcela: Inalterada